

minados Conservatórios de Canto Orfeônico (art. 4.º do decreto-lei federal n.º 4.494, de 22 de julho de 1946).

Efektivamente, o Instituto de Educação Caetano de Campos (como os demais institutos de educação) é um estabelecimento de ensino médio destinado à qualificação de administradores escolares e professores inclusive especializados, para o ensino primário. Sua preocupação deve ser o ensino primário e a velha e tradicional Escola Normal da Praça (como ainda carinhosamente a chamam muitas pessoas) tem esplendidamente seu dever, para a alegria e gaudio dos que a admiram e satisfação e orgulho dos que nela trabalham e trabalharam.

Não se poderá conceber o funcionamento de um Curso Superior, como é o de Canto Orfeônico, destinado a formar professores para o ensino médio, ao lado fazendo parte, de cursos de nível médio, organizados para a formação de pessoal docente do ensino primário. Só se explica a medida governamental pelo desejo de apressar a instalação, entre nós, do Conservatório de Canto Orfeônico oficial. Repita-se que não se trata de mera especialização, como acontece com alguns cursos de post-graduação do ensino normal e ministrados no "Caetano de Campos" (ensino de cegos, ensino de débeis, etc.), mas de um curso de profundidade, que exige o estudo de numerosas matérias, a saber:

Filosofia Educacional
Psicologia Educacional
Biologia Educacional
Terapêutica pela Música
Prosódia Musical
Prática de Regência e Polifonia Geral
Fisiologia da Voz e Técnica Vocal
Teoria do Canto Orfeônico
Didática do Ritmo
Didática do Som
História da Educação Musical
Etnografia e Pesquisas Folclóricas
Apreciação Musical
Educação Esportiva
Coordenação Escolar
Didática do Canto Orfeônico
Prática do Canto Orfeônico
Organologia e Organografia
Didática da Teoria Musical

Com todos esses vícios de localização, mereceu, porém, o curso, assim criado no "Caetano de Campos", graças à boa vontade das autoridades federais e especialmente ao carinho que Vila-Lobos devotava a São Paulo, o necessário reconhecimento da União, a fim de que pudesse funcionar legalmente, isto é, tivessem os diplomados seus direitos reconhecidos pelo Governo Federal. Mas, ao fazê-lo, só se o aceitou como sendo o "CONSERVATÓRIO ESTADUAL DE CANTO ORFEÔNICO", denominação com que é mencionado nas publicações oficiais federais referentes às escolas superiores, sendo de notar-se que seus alunos constam, nas estatísticas do I.B.G.E., como alunos de curso superior.

Até aqui o Conservatório vinha passando por todas as fases a que se submetem as boas realizações. Seu desenvolvimento, na base de experiências que amadurecem os frutos, tem se processado normal e lentamente. Atingiu, agora todavia, nível de indiscutível projeção, a que o Governo não poderia ficar alheio, e dar-lhe, consequentemente, a posição que merece e que a lei federal indica, a fim de poder concretizar seus elevados objetivos sem quaisquer restrições que organização defeituosa lhe impõe.

Para corrigir a anomalia e colocar esse estabelecimento de ensino estadual equiparado ao mantido pelo Governo da República no seu devido lugar, formulou o nobre Deputado Marcondes Filho o projeto de lei n.º 670/57, no qual adotou um sistema muito feliz de seu desligamento do Instituto de Educação Caetano de Campos. Na primeira etapa, seria apenas desvinculado do elenco dos cursos de especialização desse educandário. Na segunda fase, ganharia completa autonomia, a qual se daria quando o Governo julgasse oportuno e houvesse recursos disponíveis. Um esquema acertado e, pode-se dizer, perfeito, pois atende, a um só tempo, a necessidade de se observarem dispositivos da legislação federal e a conveniência de retirar do "Caetano de Campos" um curso estranho, completamente estranho, aos seus objetivos.

O projeto mereceu o pronunciamento favorável de todas as comissões especializadas desta Casa e, finalmente, do próprio Plenário, que lhe reconheceu a constitucionalidade, oportunidade e bem assim o interesse público.

O Sr. Governador do Estado todavia, opôs-se à medida decretada pela Assembléia Legislativa, fundamentando seus embargos no seguinte:

a) A Secretaria da Educação deve ser reestruturada, estando em estudos projeto nesse sentido;
b) A situação do Instituto de Educação Caetano de Campos é objeto de estudos especiais;
c) Há excesso de órgãos diretamente subordinados ao Secretário de Estado da Educação.

d) Convinha estudar-se a transferência do estabelecimento à Secretaria do Governo, à qual estão subordinados outros conservatórios.

Não podem ser acolhidos os argumentos do Executivo. Somos levados a crer que aspectos importantes da proposta aprovada pela Assembléia não foram devidamente considerados pelos assessores governamentais. Senão, vejamos.

A providência pleiteada no projeto 670/57 tem origem, como se disse: I) na necessidade de dar ao Conservatório Estadual de Canto Orfeônico a autonomia que a Lei Orgânica do Ensino de Canto Orfeônico estipula; II) na conveniência de libertar o Instituto de Educação Caetano de Campos, com estrutura voltada ao preparo do pessoal para o ensino primário, da obrigação de estar mantendo um curso de preparação de pessoal para o ensino médio.

Não fere o projeto 670 a possível reestruturação da Secretaria da Educação, pois os estabelecimentos de ensino não a integram propriamente. O primeiro argumento não tem consistência. Pode-se reestruturar a Secretaria sem que os ginásios, colégios, escolas normais, escolas artesanais, escolas industriais, escolas técnicas e institutos de educação tenham sua estrutura e organização atingidos. Eles continuarão a funcionar como determinam as leis orgânicas específicas. Uma coisa nada tem a ver a outra.

No que tange ao segundo argumento — o de que o Instituto de Educação Caetano de Campos deve ser objeto de estudos especiais — também não pode servir de embargo à promulgação do projeto 670, eis que os estudos especiais a respeito desse estabelecimento de ensino só podem referir-se ao aprimoramento de sua organização para que atenda às suas finalidades precípua — formação de pessoal para o ensino primário.

O argumento subsequente impressiona apenas na aparência. O projeto vincula o Conservatório de Canto Orfeônico diretamente ao Secretário da Educação, a que já estão subordinados o "Caetano de Campos" e o "Colégio Estadual de São Paulo". Não vemos em que a supervisão de mais um instituto possa perturbar as atividades do Secretário, sendo que essa supervisão só ocorreria na segunda fase da implantação do projeto, ou seja, quando ele ganhará completa autonomia (havendo oportunidade e recursos). Aceitando, todavia, a hipótese — apenas para argumentar — seria ela motivo de veto parcial, nunca de veto global. Mas não deve ser aceita. Posteriormente pode o Governo, ou mesmo esta Assembléia, dar ao Conservatório o "status" de escola superior integrada no elenco das escolas isoladas que o Estado mantém, sob a supervisão do Conselho Estadual do Ensino Superior, que é de responsabilidade, aliás, do Secretário da Educação.

Finalmente, convém seja focalizado o problema da colocação do Conservatório na órbita da Secretaria do Governo, a que se subordinam outros conservatórios. Lembre-se e assinala-se que esses conservatórios estão patrocinados pelas leis estaduais. Apesar de ser conhecido pelo mesmo título de conservatório e de que trata o projeto 670 se subordina à lei federal e não objetiva, como aqueles da Secretaria do Governo, ao preparo de músicos, mas, sim, à qualificação de professores de canto orfeônico, sendo fiscalizado pelo Governo Federal. Diga-se, por fim, para mostrar a diferença, que os conservatórios ou institutos de música estruturados sendo leis federais não estão na alçada da Secretaria do Governo.

Por todas estas circunstâncias, concluímos que a Casa deve rejeitar o veto, mantendo o projeto 670/57.

Sala das Comissões,
(a) Padre Godinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3 de Agosto de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis
— Antonio Sampaio — Israel Novaes — Gustavo Martins —
— Jacob Pedro Carolo — Eduardo Barnabé — Jacob Zevailil

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 806, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio a estabelecimento de ensino de Birigui.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no cor-

rente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) ao Externato Sagrado Coração de Maria, de Birigui, para as novas obras de ampliação do estabelecimento.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Junior

Justificativa

O Externato Sagrado Coração de Maria, de Birigui, é uma entidade de altos méritos, merecedora da assistência escolar que presta à população de Birigui, bem como de cidades próximas.

Justifica-se, assim, a presente proposição, tendo em vista que, neste momento, aquele estabelecimento está sendo ampliado, com novas obras e construções, que permitirão, em futuro próximo, melhores instalações para as alunas.

São notórias as dificuldades que uma organização particular enfrenta para realizar um plano de construções, notadamente quando estas se destinam a fins elevados e não lucrativos, como é o caso do Externato Sagrado Coração de Maria.

O presente projeto, inspirado em apelo dirigido pelo prefeito de Birigui e pela Revda. Irmã Superiora do Estabelecimento, por certo encontrará apoio nesta Casa, bem como o beneplácito do Executivo.

PROJETO DE LEI N. 807, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao Núcleo de Ensino Profissional, Escola "Argemiro Rodrigues", nesta Capital, destinado à sua manutenção.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa a presente proposição proporcionar recursos financeiros à Escola "Argemiro Rodrigues" do Núcleo de Ensino Profissional a fim de que ela possa manter maior número de alunos.

Esse estabelecimento de ensino tem por finalidade colaborar com o Governo do Estado na difusão das letras.

A cultura, é a base fundamental de um povo. São Paulo altaneiro por suas tradições e realizações, não poderá deixar de colaborar com um povo obreiro e trabalhador.

Não tem a Escola, entretanto, recebido do Poder Público a merecida ajuda financeira. Este projeto busca reparar a falha.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Junior

PROJETO DE LEI N. 808, DE 1960

Dá nova denominação a Estabelecimento de Ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Ginásio Estadual Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal" o Ginásio Estadual de Marília.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 3 de agosto de 1960.

(a) Fernando Mauro

Justificativa

Pelo presente projeto terá o Ginásio Estadual de Marília a denominação de Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, filho do ilustre casal Bento de Abreu Sampaio Vidal e D. Maria Izabel Botelho de Abreu Sampaio Vidal.

Diplomado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1918, seguindo a tradição da família, foi um desbravador de terras no sertão paulista, acompanhando seu pai, Bento de Abreu Sampaio Vidal, na fundação da cidade de Marília, batalhando ainda na organização dos serviços públicos, criação de escolas, etc.

Participou do Governo Pedro de Toledo, em 1932, como Diretor do Departamento das Municipalidades, tendo-lhe cabido a responsabilidade de ser um dos organizadores do movimento constitucionalista. Na sua preparação foi o idealizador e organizador da Milícia Cívica Paulista, que veio a ter a denominação de M.M.D.C., que se tornaria lendária. No movimento constitucionalista criou as delegacias técnicas, incorporando mais de 1.000 engenheiros nos serviços de guerra, sob a direção do prof. Alexandre Albuquerque, com o qual recebeu a medalha de ouro, homenagem e reconhecimento dos Delegados Técnicos que prestaram serviços durante o movimento. Terminado o movimento constitucionalista foi preso juntamente com o Governador Pedro de Toledo e demais membros do seu governo. Juntamente com outros chefes do movimento foi embarcado pela Ditadura no navio Pedro I e exilado em Portugal.

Deputado Federal em 1934 e eleito também Deputado à Constituinte de 1946, apresentou e defendeu emendas na defesa da família, do ensino e do trabalho. Como Deputado Federal cuidou da Assistência social, obtendo vultosas verbas para as instituições de interesse coletivo, sobressaindo os auxílios que obteve para instituições de assistência da cidade de Marília.

Ardoroso defensor da causa dos lavradores, foi eleito Vice-Presidente da Sociedade Rural Brasileira, em 1930, 1938 e 1947 e eleito Presidente para o triênio de 1943-45.

Tomou parte da Delegação Brasileira à 3.ª Conferência de Chanceleres, reunida no Rio de Janeiro em 1942, a notável assembléia que deliberou o rompimento das relações diplomáticas das Nações Americanas com os países do eixo nazi-fascista e de solidariedade à política continental.

Foi Diretor do Instituto de Organização Nacional do Trabalho — IDORT — e do Conselho da Bolsa de Mercadorias. Foi titular da Academia de Ciências Econômicas e membro do Conselho de Expansão Econômica de São Paulo e membro do Conselho Consultivo do Departamento Nacional do Café, e representante do Estado de São Paulo no convênio dos Estados Cafeeiros, em 1943.

Seus nobres exemplos, seu trabalho e honradez, demonstraram um elevado espírito público, na firme vontade de bem servir a São Paulo e ao Brasil.

PROJETO DE LEI N. 809, DE 1960

Dispõe sobre a transformação em Instituto de Educação, do Colégio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho, de Presidente Venceslau.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em Instituto de Educação, o Colégio Estadual e Escola Normal "Antonio Marinho de Carvalho Filho", de Presidente Venceslau.

Artigo 2.º — Haverá no Instituto de Educação a que se refere o artigo anterior os seguintes cursos:

I — Curso Normal de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso Secundário — compreendendo o Curso Ginásial — 1.º ciclo de 4 anos, e o Curso Colegial — 2.º Ciclo — de 3 anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso Primário, de cinco anos, subdividido em primário comum de 4 anos e complementar de um ano;

IV — Curso pré-primário — Jardim de Infância de 3 anos.

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de Educação "Antonio Marinho de Carvalho Filho", de Presidente Venceslau, as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal de que trata o presente dispositivo, a sua biblioteca, secretaria e pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1960.

(a) Francisco Franco.

Justificativa

Presidente Venceslau é um centro onde o trabalho é o lema de sua gente honesta, esclarecida e sempre devotada aos reais problemas de interesse